

2.º
C
C

PUBLI ADO NO D. O. U.
Dn. 27/10/1999
<i>Stolutino</i>
Rubrica

476



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000046/95-29
Acórdão : 203-05.695

Sessão : 06 de julho de 1999
Recurso : 101.753
Recorrente : SS RECICLADORA DE METAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS


PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. Preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e não exame de alegada inconstitucionalidade, que se rejeita, por inócua. O não recolhimento das contribuições ao PIS, porque previstas em lei, motiva a exigência inserta no auto de infração.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SS RECICLADORA DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000046/95-29
Acórdão : 203-05.695

Recurso : 101.753
Recorrente : SS RECICLADORA DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

Em 25 de janeiro de 1995 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/25, exigindo da ora recorrente as contribuições relativas ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), cujos fatos geradores são de 31.01, 31.03 a 30.09 e 30.11, todos do ano de 1994, mais juros e multa de 100%, por falta de recolhimento delas, conforme se apurou nos registros contábeis e fiscais e na declaração do imposto de renda da pessoa jurídica, importando o crédito tributário em 11.514,40 UFIRs.

Defendendo-se, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 30/36, postulando que fosse desconstituído o crédito tributário, porque os Decretos-Leis n°s 2445 e 2449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

A Decisão Singular (fls. 46/49) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, inclusive a multa de 100%, aos fundamentos assim ementados (fls. 36); *verbis*:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Falta de recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício, os valores da contribuição que não foram recolhidos espontaneamente.

Inconstitucionalidade:

Incompetente a instância administrativa, discutir o mérito ou a legitimidade dos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de procedimento que transborda os limites de sua competência.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”

Com guarda do prazo legal (fls. 51), veio o Recurso Voluntário, de fls. 52/64, reeditando os argumentos expendidos na impugnação e enfatizando, às fls. 60, que a decisão recorrida é nula de pleno direito, porque se louva em leis reiteradamente declaradas inconstitucionais, pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

A douta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 68/69.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000046/95-29
Acórdão : 203-05.695

Na sessão de 17 de setembro de 1997, o julgamento do presente processo foi convertido na Diligência nº 203-00.617 (fls. 74/77), para que, na repartição de origem, fossem juntadas as DCTFs apresentadas, pela recorrente, para eventuais compensações.

Essa Diligência foi atendida, pela Informação (fls. 82), no sentido de que a recorrente não apresentou DCTFs, relativamente ao período fiscalizado, conforme está afirmado no sistema próprio (fls. 81).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000046/95-29
Acórdão : 203-05.695

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, rejeito a nulidade suscitada, posto que não houve, da parte da autoridade monocrática, na decisão recorrida, cerceamento do direito de defesa, ao deixar de apreciar a matéria de inconstitucionalidade, ao judicioso entendimento de que se trata de questão estranha à sua competência institucional, conforme está, aliás, assente na iterativa jurisprudência das três câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.

Considero, *data venia*, impertinente à presente hipótese, o Acórdão da PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, de nº 101-75.892, cuja ementa se transcreveu às fls. 59, uma vez que, no caso, a exigência fiscal (fls. 24 e seguintes) tem amparo, também, nas Leis Complementares nºs 7, de 1970, e 17, de 1973, sendo que a própria recorrente, em sua Impugnação (fls. 32), esclareceu que: "... os fatos motivadores do procedimento fiscal não guardam vínculos com a realidade, pois os valores declarados, discriminados no dito Auto de Infração, embasadores de **Lançamento Suplementar** que a eles acresceu multa de 100% e juros moratórios, visando constituir o crédito tributário ora impugnado, deixou de apurar os valores devidos, com observância das Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, para cingir às inconstitucionais disposições dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2449/88, com isso agravando significativamente a situação da Impugnante.". Grifou-se.

Apesar de entender que a autoridade julgadora administrativa pode examinar a constitucionalidade de lei, mercê do sistema difuso, segundo a tendência que a cada dia ganha mais adeptos, aqui, verifico que não é o caso de se enfrentar essa questão, porque a exigência veio em lançamento suplementar, onde se oportunizou a ampla defesa à contribuinte, que, de sua parte, pôde e discutiu a matéria; porém, não apontou, objetivamente, o agravamento da exigência.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida não merece reforma, porque examinou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito, ao manter a exigência inserta na peça básica, quanto às contribuições ao PIS e os juros moratórios, posto que a recorrente não demonstrou incorreção nos cálculos feitos pelo Fisco, do crédito tributário; bem como não demonstrou, com seus argumentos, estar o Fisco inibido de cobrar essas contribuições.

Entretanto, a multa de ofício, aplicada em 100%, há de ser reduzida para 75%, por força da Lei nº 9.430/96, com aplicação de ofício e retroativamente, na forma do art. 106, inc. II, do CTN, e da IN nº 31/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000046/95-29
Acórdão : 203-05.695

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão recorrida, **negando, como nego, provimento ao recurso**, recomendando, porém, que, na oportunidade da execução da exigência, seja a multa reduzida para 75%, na forma do art. 44, da Lei nº 9.430/96, e IN nº 31/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIAO BORGES TAQUARY